



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021 - EXECUTIVO
(Dispõe sobre normas e regulamentação do Serviço de Transporte Público Coletivo no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências).

JOSE ANTONIO PEREIRA, Prefeito Municipal de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Embu-Guaçu, Município do Estado de São Paulo, passa a ser regido por esta Lei, que consolida a respectiva legislação.

TÍTULO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A prestação do serviço Público de Transporte Coletivo será realizada em linhas regulares nas zonas urbanas e rural do território do Município, conforme preestabelecido pelo poder concedente, por meio de Decreto Municipal.

§1º. A concessão do Serviço de Transporte Coletivo constitui-se de um lote único de linhas de serviço existentes, ficando a concessionária submissa ao poder concedente no que se refere ao acréscimo e/ou extinção de linhas que porventura estabelecerem-se durante a vigência do contrato que, a qualquer momento poderá sofrer aditamento, conforme a legislação regente. Tendo a vencedora da licitação, na condição de concessionária, direito à execução do objeto com exclusividade.

§2º. A prestação do serviço público de transporte coletivo compreenderá a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção da frota e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

reposição dos veículos, equipamentos, instalações, a manutenção dos terminais e abrigos e outros, bem como o gerenciamento e controle da Bilhetagem eletrônica e rastreamento da frota por meio de GPS (Sistema de Posicionamento Global) ou tecnologia similar, compartilhados em tempo real com o poder concedente e/ou outros meios que advirem com a evolução das tecnologias a fins, atendendo as necessidades do transporte do município, conforme crescimento das demandas e dinâmica que se apresentarem de formas necessárias e urgentes.

§ 3º. A reposição ou substituição do veículo utilizado na prestação do serviço deverá ocorrer no momento em que:

a) ocorrer a baixa temporária por sinistro, quebra ou pela ação tempo de uso onde será admitida a sua substituição por outro veículo do mesmo ano ou mais novo, após submeter-se a vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade – SMSTM, podendo esta solicitar ainda laudo técnico emitido por órgão credenciado pelo INMETRO às expensas da concessionária.

b) o desgaste do veículo o tornar inviável ou oneroso levando à reposição que será executada apenas por veículos com no máximo 10 (dez) anos de uso.

Art. 3º. A operação do Serviço de Transporte Público Coletivo será especificada no Regulamento de Operação e Controle do Transporte Público Coletivo de Embu-Guaçu, estabelecido por meio de Decreto Municipal, cujas normas deverão abranger os roteiros, locais, trechos e horários, visando atender às demandas de transporte da municipalidade em sua totalidade.

Art. 4º. O Poder Concedente garantirá a prestação permanente do Serviço de Transporte Público Coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, ato que será considerada motivador de rescisão de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato alheio e externo ao serviço, que coloque em risco ou atente contra a vida.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível à toda a população mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, nos termos do Art. 4º, inciso VI da Lei 12.587/2012, a ser executado por Microônibus e ônibus de fabricação nacional e estrangeira, definidos como M2 e M3, em consonância com o Art. 135 da Lei 9503/1997 e Resoluções CONTRAN.

II – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: concessão da prestação do serviço de transporte público coletivo pelo Município como poder concedente, resultante de processo licitatório, através de outorga de concessão a pessoa jurídica de direito privado;

III – PODER CONCEDENTE MUNICIPAL: o Município de Embu-Guaçu, ente federativo integrante da República Federativa do Brasil com competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial dentro dos limites do Município, nos termos do Art. 30, incisos I e V da CF;

IV – CONCESSIONÁRIA: a pessoa jurídica que receber outorga de concessão para operar o Serviço de Transporte Público Coletivo, de comprovada capacidade técnica, operacional, administrativa e financeira para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

V – USUÁRIO: o administrado que na condição de sujeito ativo da cidadania utilize o Serviço de Transporte Público Coletivo;

VI – CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE: órgão público colegiado criado e regulamentado por Lei, que sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação ou explicitadas no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu, compete a fiscalização dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade - SMSTM, referentes ao controle de qualidade da prestação do serviço adequado de transportes de passageiros, nos termos desta Lei.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E MOBILIDADE – SMSTM: órgão executivo de operação, controle e fiscalização, do Serviço de Transporte Público Coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

VIII – REGRA REGULATÓRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do Serviço Público de Transporte Coletivo estabelecidos como normas primárias nesta Lei, como normas secundárias no Decreto de que trata da Operação e Controle do Serviço Público de Transporte Coletivo de Embu-Guaçu e explicitadas nos contratos administrativos;

IX – ATO DE OUTORGA DA CONCESSÃO: são os contratos administrativos para concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 6º. São vedados:

I – o transporte de passageiros das linhas regulares pelo serviço de transporte escolar;

II – a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo por qualquer outra modalidade do Serviço de Transporte Público ou Particular, utilizando-se dos equipamentos ou vias públicas do Município, efetuando o transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Art. 7º. A prestação de qualquer modalidade de serviço de transporte remunerado, em desacordo com as regras regulatórias previstas nesta Lei ou dela decorrente implicará na aplicação de penalidades administrativas a qualquer particular, sem prejuízos de aplicação do preconizado na Lei 9.503/1997 (CTB), quando couber e não colidirem.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto no caput do artigo anterior ainda acarretará:

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será corrigido pelo INPC-IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo;

II – apreensão do veículo;

III – o recolhimento de taxas decorrentes dos custos de remoção e estadia dos veículos são de exclusiva responsabilidade do proprietário do veículo e cobrados diretamente pelo Pátio de recolhimento e guarda de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IV – o infrator enquadrado nos incisos anteriores poderá ter vetada sua participação em licitação, bem como não obter autorização para operação em qualquer modalidade de transporte coletivo ou individual pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 04 (quatro) anos, no caso de reincidência.

§1º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro sem prejuízo das taxas de apreensão do veículo.

§2º. A liberação de qualquer veículo apreendido só será realizada mediante quitação dos valores devidos pelo infrator.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO

Art. 9º. O Município poderá prestar diretamente, total ou parcialmente, a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo.

Art. 10. A prestação direta pelo Município do Serviço Público de Transporte Coletivo poderá ser executada através de sociedade de economia mista, criada especificamente para esse fim.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO INDIRETA ATRAVÉS DE CONCESSÃO

Art. 11. O Município poderá conceder a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo a particulares de comprovada capacidade técnica, operacional, administrativa e financeira para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

Art. 12. A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo será feita através de outorga de concessão à pessoa jurídica, formalizado por contrato administrativo precedida de regular certame licitatório, cujo prazo de duração não poderá ser superior a 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO ADEQUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 13. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme as regras de regulação do serviço estabelecidas ou decorrentes desta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo:

I – serviço adequado: o que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade de tarifas;

II – atualidade do serviço: a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações do serviço, assim como a sua conservação, melhoria e expansão.

Art. 14. Não se caracteriza como descontinuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e veículos;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

III – falta de repasse do subsídio tarifário por mais de 60 (sessenta dias).

CAPITULO V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 15. Sem prejuízo das regras de proteção do consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber o serviço adequado;

II – receber da Secretária Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e metas-individuais;

III – obter e utilizar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, observadas as regras de regulação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IV – levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V – comunicar à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade os atos ilícitos eventualmente praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 16. Para assegurar os direitos dos usuários haverá um serviço específico de ouvidoria no âmbito da Secretaria Municipal de Transporte, Segurança e Mobilidade.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE MUNICIPAL

Art. 17. O Serviço de Transporte Público Coletivo é estruturado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, além dos termos da Lei 8.987/1995, compete:

I – assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

II – assegurar o efetivo direito dos usuários;

III – a qualidade dos serviços;

IV – a integração física, operacional e tarifária entre as redes de transporte e entre os diferentes modais de transporte existentes no Município e região;

V – o desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário.

VI – a garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 18. A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, como órgão executivo de operação e controle do Poder Concedente municipal, nos termos da lei que regula o serviço de Transporte Público Coletivo compete:

I – propor ao Prefeito Municipal, por sua iniciativa ou por recomendação Conselho Municipal de Transporte, a regulação do serviço com a edição de normas secundárias, através do Regulamento de Operação e Controle do Serviço Transporte Público Coletivo de Embu-Guaçu;

II – fiscalizar a prestação do serviço concedido;

III – aplicar as penalidades regulatórias;

IV – intervir na prestação do serviço;

V – solicitar abertura de Processo Administrativo afim de que se apurem irregularidades e/ou ilícitos na execução contratual;

VI – proceder à revisão das tarifas, bem como subsidio tarifário e encaminhar para homologação do Prefeito Municipal;

VII – cumprir e fazer cumprir as regras regulatórias;

VIII – zelar pela boa qualidade dos serviços;

IX – receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo não superior a 30 (trinta) dias, através de Serviço de Ouvidoria;

X – estimular a formação de Associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

XI – implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 19. No exercício da fiscalização, a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, sempre requisitado por escrito, estabelecendo prazo razoável para seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 20. A fiscalização da execução do Serviço de Transporte Público Coletivo será exercida periodicamente por unidade administrativa técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Operação e Controle do Serviço de Transporte Público Coletivo de Embu Guaçu.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas as ações de mobilidade urbana.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22. Atribui-se à concessionária, nos termos das regras impostas pela Lei 8.987/1995 e a Regulação do Serviço de Transporte Público Coletivo:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal, estadual e municipal;

VII – promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

VIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

IX – Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 23. É de responsabilidade da concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros sem que a fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Art. 24. É vedada a subconcessão da atividade-fim.

§1º A concessionária poderá contratar com terceiros para o desenvolvimento de atividades-meio inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implantação de projetos associados;

§2º Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros a que se refere este artigo reger-se-ão pelas regras do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município;

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das regras regulatórias do serviço concedido.

Art. 25. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente municipal implicará na caducidade da concessão.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 26. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 27. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 28. A prestação dos Serviços de Transporte Público Coletivo deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

§1º. Fica autorizado a concessão do subsídio tarifário ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Públicos, de modo a preservar a modalidade e atualidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/12, ficando assim respeitada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão, na conformidade das propostas das concessionárias de serviço público de transporte, na respectiva concorrência pública, conforme legislação que disciplina alteração nos contratos públicos.

§2º. Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§3º. A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§4º. O Poder Executivo, após a realização de estudos econômicos e pesquisas, acolherá a proposta de reequilíbrio econômico financeiro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

subsídio tarifário, possibilitando que a concessionária operacionalize com eficácia o contrato.

§5º. No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada por Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Transporte Público Coletivo, explorado sob permissão ou concessão do Poder Público nos termos da Lei Municipal 2.433/2011;

§6º. A Concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, da modalidade **Cartão Cidadão, Vale – Transporte, Cartão Estudante, Cartão Sênior, Cartão Especial** ou outras que venham a estas se agregarem;

§7º. A implantação e o gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, deverá constar no objeto de licitação mencionada prazos para implantação do vencedor certame licitatório não podendo haver concessão sem observância desta forma legal.

Art. 29. O subsídio autorizado na presente Lei se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Art. 30. Observar-se-á na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

I – número de passageiros;

II – custo do serviço;

III – critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

Art. 31. O subsídio será repassado, mensalmente a empresa operadora do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado em conformidade com o número de passageiros transportados pelo sistema no mês anterior, baseando – se nas planilhas de custos apresentadas pela concessionária vencedora do certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. As empresas apresentarão, mensalmente, relatório das gratuidades, por usuário, com dia, horário e itinerário de cada viagem, permitindo, assim se saber o número total de gratuidade em cada mês.

Art. 32. Em qualquer circunstância, o pagamentos dos cartões eletrônicos por parte do usuário se efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 33. A tarifa do Serviço Público de Transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão na modalidade de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 34. As tarifas do Transporte Coletivo serão calculadas a partir do rateio entre os custos fixos e variáveis necessários a operação dos serviços, pelo número de passageiros pagantes. Pela existência de subsídios cruzados, as isenções e os descontos tarifários para determinados seguimentos são financiados pelos demais usuários, discriminados em planilha de custos cujos critérios serão fixados em regulamento próprio, observada a remuneração justa da concessionária.

Parágrafo único. Os custos totais do serviço serão compostos pelo custo quilométrico acrescido do ISSQN, salvo compensação para tarifas sociais, descontos para determinados usuários, estabelecidos por lei específica.

Art. 35. O ato de outorga da concessão deverá assegurar mecanismos de revisão das tarifas, e subsídio transitório a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;

§2º. Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 36. Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 37. A revisão da tarifa, bem como do subsídio tarifário, será feita mediante aferição de planilha de custos por órgão técnico da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte e editada por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DO INSTRUMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 38. O instrumento do ato de outorga da concessão será formalizado mediante termo de Contrato Administrativo.

Art. 39. O instrumento de outorga do ato de concessão deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – o objeto, e o prazo da concessão;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – os direitos, garantias e obrigações da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração e expansão do serviço e modernização e renovação da frota;

VI – os direitos e deveres dos usuários para utilização do serviço;

VII – a forma de fiscalização dos veículos e dos métodos e práticas de execução do serviço, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade;

VIII – as penalidades administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – os casos de extinção da concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

X – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de eventuais indenizações devidas à concessionária;

XI – as condições para prorrogação da concessão, quando for o caso;

XII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

XIII – o modo de resolução extrajudicial de litígios, caso avençado;

XIV – O Foro competente para dirimir quaisquer controvérsias judiciais decorrentes da presente concessão será sempre o da Comarca de Embu-Guaçu – SP.

Parágrafo único. Será publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do Município o extrato dos atos de outorga da concessão, cujo instrumento deverá ser arquivado em ordem cronológica para o devido controle interno e externo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. O descumprimento das Regras Regulatórias do Serviço de Transporte Público Coletivo resultará na aplicação das seguintes, penalidades administrativas pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade:

I – advertência escrita;

II – a multa administrativa;

III – suspensão temporária da operação do serviço;

IV – rescisão da concessão.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penalidades administrativas previstas neste artigo, a respectiva graduação e imposição proporcional à infração serão dispostas no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 41. As penalidades administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e a regular comunicação dos atos processuais, devendo a decisão ser sempre motivada e concedido o direito a interposição de recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

Art. 42. O Município poderá intervir na concessão com o fim assegurar a adequação na prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, bem como o fiel cumprimento das regras regulatórias do serviço e do ato da outorga da concessão em caso de falta grave.

§1º. Para os efeitos deste artigo, será considerada falta grave na prestação do serviço o ato da concessionária que:

I – suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 30% (trinta por cento) da frota operante, sem a anuência do poder concedente;

II – apresentar elevado índice de acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos e/ou colaboradores;

III – ter sido multado, ao longo de 12 (doze) meses, em 05 (cinco) vezes ou mais, por irregularidades alternadas, ou 03 (três) vezes pela mesma irregularidade.

§2º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, designando o interventor e o prazo e limites da medida, após o requerimento fundamentado e comprovada a falta grave ocorrida, constatada pela Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, através do interventor designado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as regras regulatórias do serviço concedido, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 44. A intervenção do poder concedente municipal implica na responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços, cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§1º A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do poder concedente municipal para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§2º. O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, previdenciários, as parcelas de financiamento de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária em pregado no serviço.

§3º. A intervenção no serviço não inibe o poder concedente municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Art. 45. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito de indenização à concessionária pelo uso de seu patrimônio particular.

CAPITULO XI
DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS LITÍGIOS

Art. 46. No caso de qualquer litígio representado por conflito ou desacordo entre a concessionária e a Prefeitura Municipal em relação à execução do serviço concedido ou qualquer assunto de interesse direto da concessão, será solucionado mediante resolução extrajudicial do litígio, nos termos deste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 47. São considerados conflito ou litígio para fins de resolução extrajudicial indicado neste capítulo:

I – a interpretação de qualquer regra regulatória do serviço concedido;

II – a conduta dos prepostos e agentes públicos relacionados à execução do ato de outorgada de concessão;

III – a inexecução do contrato administrativo, nas hipóteses de aplicação da teoria da imprevisão, como força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração;

IV – inexecução do ato de outorga da concessão nos casos de interferências imprevistas;

V – as indenizações previstas nesta lei.

Art. 48. A resolução extrajudicial de eventual conflito se iniciará por meio de procedimento de Resolução Alternativa de Litígio, que se dará mediante transação ou conciliação entre o Município de Embu-Guaçu e a concessionária.

§1º. O procedimento terá início com reunião entre as partes na sede da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu com a finalidade de solucionar o litígio, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;

§2º. A Resolução Alternativa do conflito deverá ser negociada com base na boa fé, transparência e legalidade, podendo para esse fim, de comum acordo, indicar um conciliador ou mediador;

§3º. A decisão que solucionar o conflito de forma alternativa será instrumentalizada por escrito e anexada ao Contrato Administrativo, servindo como precedente para casos análogos.

Art. 49. Caso o litígio não possa ser resolvido mediante procedimento de Resolução Alternativa de Conflito em 30 (trinta) dias, a disputa deverá ser definitiva e conclusivamente resolvida dentro de 60 (sessenta) dias por arbitragem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§1º. Será escolhido de comum acordo um árbitro único, sendo que no caso de não haver consenso na escolha deste, cada litigante indicará um árbitro, e os dois indicarão um terceiro e constituir-se-á um tribunal arbitral com três membros;

§2º. O árbitro único deverá atuar de conformidade com o Regulamento da Arbitragem de **Câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP/CIESP**, de São Paulo, observado os princípios de Direito Público que regem as delegações de serviço público;

§3º. Os litigantes podem buscar procedimentos judiciais para obter a concessão de medidas cautelares urgentes e para execução das decisões do painel arbitral.

Art. 50. Seja qual for a natureza da demanda, o Foro da causa será sempre o da Comarca de Embu-Guaçu, com exclusão de qualquer outro.

Art. 51. Mesmo ocorrendo qualquer eventual procedimento de resolução extrajudicial do litígio, as partes continuarão a desempenhar as respectivas obrigações contratadas na concessão, até o deslinde da questão.

CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 52. Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Art. 53. Considera-se encampação a retornada do Serviço de Transporte Público Coletivo pelo poder concedente municipal durante o prazo da concessão, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de eventual indenização, apurado conforme os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante.

Art. 54. A inexecução total ou parcial do Contrato Administrativo acarretará, motivada por razões de interesse público pelo Prefeito Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as disposições deste artigo.

§1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada quando a concessionária:

I – estiver prestando o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de inexecução do ato de outorga da concessão pela aplicação da teoria imprevisão;

IV – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço delegado;

V – não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – não atender reiteradamente a Notificação da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade no sentido de regular a prestação do serviço;

VII – for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos inclusive contribuições sociais.

§2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência contratual da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhando os descumprimentos contratuais, referidos no §1º deste artigo, concedendo-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência contratual, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de eventual indenização;

§5º. A indenização de que trata o parágrafo §4º será devida na forma prevista no Contrato Administrativo, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

§6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 55. O Contrato Administrativo da concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIII
DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 56. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a publicar com antecedência mínima de cinco (05) dias todo e qualquer aumento concedido nas tarifas do transporte de passageiros.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser efetuada através dos veículos de comunicação instalados no município e no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

**DA FIXAÇÃO DAS TABELAS DE ESCALA DOS HORÁRIOS E
FREQUÊNCIA
DE OPERAÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO**

- Art. 57.** As empresas de transporte coletivo que operaram no Município ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos e nas respectivas paradas, tabela constando a frequência do horário de circulação da linha, com início e término das operações e na parte externa do coletivo, ao lado da porta de embarque, o trajeto a ser percorrido.
- Art. 58.** Fica determinado também que as respectivas tabelas devem ser fixadas em lugar visível e seguro garantindo que de forma alguma sejam danificadas durante o decorrer das viagens.
- Art. 59.** As empresas que não cumprirem o disposto neste capítulo, serão autuadas e penalizadas com multa conforme Decreto Municipal que regulamenta as penalidades e sanções administrativas.
- Art. 60.** A empresa detentora da concessão para exploração do transporte coletivo estará submissa conforme previsão dada pela Constituição Federal em seus Artigos 227 e 244, Lei 12.587/2012, Lei 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004 e, em consonância com a ABNT NBR 14.022/2006, incorporada pela ABNT NBR 15570/2020 e Portaria INMETRO 260/2007.

I – Para o acesso através do elevador hidráulico a empresa deverá instalar portas largas e eliminar obstáculos interiores que dificultem o acesso dos portadores de necessidades especiais, inclusive os que fazem uso de cadeiras de rodas e outros dispositivos afins de viabilizar sua locomoção;

II – Entendendo-se por pessoa com dificuldade de locomoção:

- a)** pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
- b)** pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº13.146, de 2015);

Art. 61. O não cumprimento das exigências previstas neste capítulo resultará em penalidade à empresa concessionária do transporte coletivo, com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo autuado.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO XV
DA PROPAGANDA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

Art. 62. Fica autorizado à empresa concessionária de transporte coletivo no Município a utilizar a parte traseira, interna e externa, dos veículos para a exposição de anúncios de propaganda com fins comerciais e ou institucionais, sem prejuízo do recolhimento de taxas e demais aprovações definidas pelos Artigos 141 ao 148 da Lei Nº 1.724/2001.

Parágrafo único. É vedada a exposição de anúncios que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência, de propaganda eleitoral ou partidária e de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados.

§1º. O custo semestral de cada publicidade e sua quantidade será definida mediante decreto.

§2º. A renda líquida auferida com essa publicidade será distribuída observando seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) para a empresa concessionária;

II – 40% (quarenta por cento) para a empresa que comercializará os anúncios;

III – 30% (trinta por cento) para o município de Embu-Guaçu, que deverá integralizar o determinado pela Lei Nº 1.724/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§3º. A quota-parte destinada ao município de Embu-Guaçu será aplicada obrigatoriamente, na construção e melhoria de abrigos, sinalizações de trânsito e melhorias viárias.

§ 4º. A Concessionária deverá disponibilizar espaço para a publicidade, eventos e ações de utilidade pública, saúde, educação e outros onde se fizerem imprescindíveis a divulgação pela Prefeitura de Embu-Guaçu, sem gerar ônus à municipalidade, conforme **Decreto do Poder Executivo**.

Art. 63. A empresa concessionária do transporte coletivo deverá indicar a empresa que comercializará os anúncios, salvo caso em que ela mesma assuma a responsabilidade pela venda da publicidade.

Art. 64. Os casos omissos neste capítulo serão regulados pelo Prefeito por meio do **Decreto Municipal**.

CAPITULO XVI
DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM ABRIGOS
DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO

Art. 65. É autorizada, nos termos deste Capítulo, a exploração de publicidade nos próprios públicos do Município utilizados para abrigos de ônibus.

Art. 66. O exibidor da publicidade deverá ater-se, ainda, às normas inerentes publicidade em geral, bem como a Lei 1.724/2001.

CAPÍTULO XVII
DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE COLETIVO NOS ABRIGOS DOS PONTOS DE
PARADA

Art. 67. É obrigatória a instalação de no mínimo duas (02) lixeiras, em local adequado e de fácil acesso ao usuário, nos veículos do transporte coletivo.

Parágrafo único. Para fins de incentivo e conscientização dos usuários quanto ao disposto no *caput* deste artigo, serão afixadas no interior dos veículos inscrições dizeres “Este coletivo possui lixeiras”, em pelo menos dois locais de fácil visibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- Art. 68.** Nos pontos de parada, equipados com abrigo, deverá ser instalado lixeiras, definindo-se a quantidade de acordo com o fluxo e a necessidade.
- Art. 69.** O exibidor da publicidade poderá usar a propaganda previamente submetida ao exame da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, que também fará a aprovação relativamente ao formato e dimensões.
- Art. 70.** A concessão da publicidade será de doze (12) meses, podendo ser renovada mediante novo procedimento.
- Art. 71.** A municipalidade poderá ceder, temporariamente, os direitos de exploração da publicidade a entidades filantrópicas, assistenciais, educacionais esportivas, conforme critérios estabelecidos por **Decreto do Executivo**.

CAPÍTULO XVIII
DO PASSE LIVRE MUNICIPAL AOS PORTADORES
DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- Art. 72.** É assegurado o direito à gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo em conformidade com as Leis Municipais 2.099/2007 e 2433/2011.
- Art. 73.** São beneficiados todos os portadores de necessidades especiais residentes no Município de Embu-Guaçu e que portarem a respectiva carteirinha Municipal de identificação.
- Art. 74.** A Carteirinha Municipal de identificação será emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme dispositivos legais expressos no *caput* do Art.82.
- Art. 75.** O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos beneficiários deste Capítulo e controle de informações desse benefício junto a concessionária de Transporte Público Coletivo.
- Art. 76.** Os casos omissos neste capítulo serão regulados pelo Prefeito através de **Decreto Municipal**.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

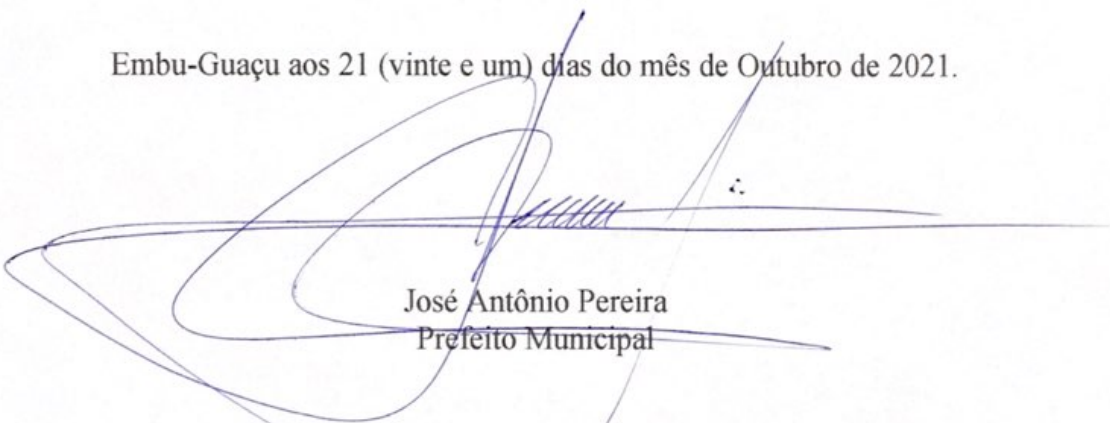


PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- Art. 77.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I ao IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.
- Art. 78.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 79.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Nº. 1.834/2002 e suas alterações, bem como outras disposições em contrários, na data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 2021.



José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

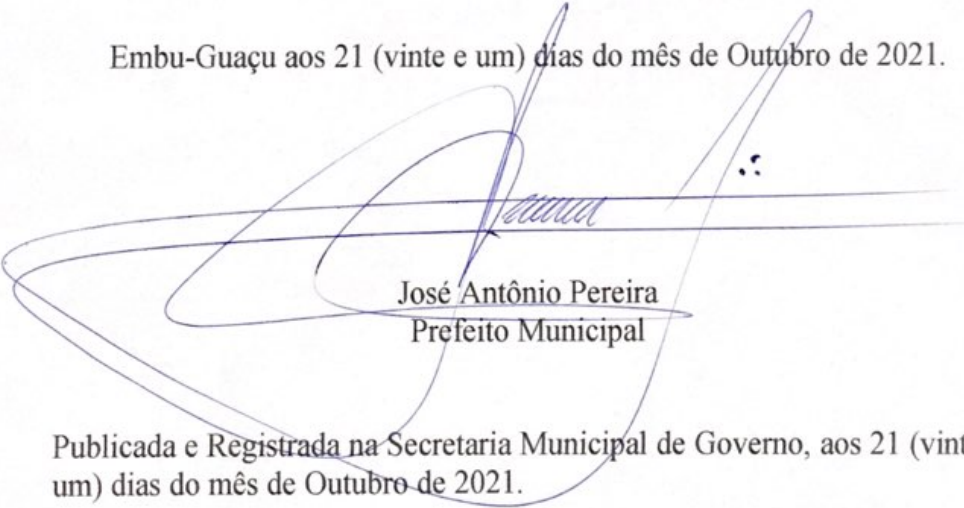
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2021

Tendo em vista a necessidade de regulamentar o Serviço de Transporte Público Coletivo no Município de Embu-Guaçu, mediante parâmetros legais, objetivos, impessoais, e transparentes, garantindo ainda a eficiência dos serviços.

Considerando a necessidade de concessão, mediante regular certame licitatório, em observância ao disposto no texto constitucional, o que possibilitará também a fiscalização e aperfeiçoamento do serviço.

Levando-se em conta que existe expediente em trâmite perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, de modo que a questão seja regulamentada, e haja concessão à partir do necessário certame licitatório, afastando assim qualquer privilégio aos concessionários, enviamos o presente Projeto a essa laboriosa casa de leis, contando com a colaboração dos legisladores.

Embu-Guaçu aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 2021.



José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 2021.